

86

MAIO/JUN 2021

Coordenadores

Direito Tributário

Hugo de Brito Machado

Humberto Ávila

Ives Gandra da Silva Martins

Finanças Públicas

Francisco Pedro Jucá

Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial

André L. Costa-Corrêa

Antonio Carlos Rodrigues do Amaral

Antonio Jorge Pereira Jr.

Carlos Mário da Silva Velloso

Castro Meira

Claudia Fonseca Morato Pavan

Cláudio S. Lembo

Edison Carlos Fernandes

Edvaldo Pereira de Brito

Eliana Calmon

Fátima Fernandes R. de Souza

Francisco Rezek

Gilmar Mendes

Hugo de Brito Machado Segundo

José Augusto Delgado

José Maurício Conti

Kiyoshi Harada

Marcos Sacristán Represa

Marcus Abraham

Marilene Talarico M. Rodrigues

Misabel Abreu Machado Derzi

Monica Herman Salem Caggiano

Nelson Jobim

Newton De Lucca

Pedro José Carrasco Parrilla

Regina Helena Costa

Rogério Vidal Gandra da Silva Martins

Ronaldo Chadid

Roque Antonio Carrazza

Sacha Calmon Navarro Coêlho

Sepúlveda Pertence

Thaís Folgosi Françoso

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

 **CEU**
LAW SCHOOL

www.iics.org.br

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Ano XV – Nº 86

Maio-Jun 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 64/2008

Classificação Qualis/Capes: B4

Editores

Fábio Paixão

Pilar Jiménez Tello

Coordenadores

Hugo de Brito Machado – Humberto Ávila – Ives Gandra da Silva Martins
Francisco Pedro Jucá – Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial

André L. Costa-Corrêa – Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr. – Carlos Mário da Silva Velloso – Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan – Cláudio S. Lembo – Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito – Eliana Calmon – Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek – Gilmar Mendes – Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado – José Maurício Conti – Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa – Marcus Abraham – Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi – Monica Herman Salem Caggiano – Nelson Jobim
Newton De Lucca – Pedro José Carrasco Parrilla – Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins – Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza – Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence – Thaís Folgosi Françoço

Autores colaboradores deste Volume

Carlos Eduardo Montes Netto – Danilo Henrique Nunes – Edvaldo Nilo de Almeida
Igor Fernando Cabral dos Santos – Ives Gandra da Silva Martins – Lise Tupiassu
Luciana Costa Fonseca – Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira
Roberta de Amorim Dutra – Rogério Vidal Gandra Martins
Rossana Malta de Souza Gusmão – Simone Cruz Nobre
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o Centro de Extensão Universitária aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: revistadr@iics.org.br, ou para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As ementas e acórdãos aqui publicados correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional e poderá ser enviada ao exterior.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

v. 1 (mar./abr. 2007)-- Porto Alegre: Magister ; São Paulo: Instituto Internacional de Ciências Sociais/Centro de Extensão Universitária, 2007.

Bimestral. Coordenação: Hugo de Brito Machado, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Jucá e Regis Fernandes de Oliveira.

v. 86 (maio/jun. 2021).

ISSN 1981-2221

1. Direito Tributário. Direito Constitucional. Sistema Tributário Nacional. Imposição Tributária. Tributos. Impostos. Taxas. Contribuições. 2. Finanças Públicas. Direito Financeiro. Direito Econômico. Direito Político. Política Tributária. Direito Administrativo. Preços Públicos. Tarifas. 3. Ética Pública. Moralidade Institucional. Ética Fiscal. Moralidade Administrativa. 4. Sociologia Financeira. Psicologia Financeira.

CDU 336.2(05)
CDU 342+336.1/.5(05)
CDU 336.2:172.1(05)
CDU 316.334.2(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. Importação de Mercadorias por *Trading Company* por um Estado e Venda do Importado para Outro Estado nas Operações por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiro
Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Vidal Gandra Martins e Roberta de Amorim Dutra 5
2. A Justiça do Mercador de Veneza: entre Praticabilidade e Capacidade Contributiva na Crise Pandêmica
Simone Cruz Nobre, Lise Tupiassu e Luciana Costa Fonseca 26
3. Da Relação Jurídica e o Fato Gerador no Direito Tributário: a Subsunção do Fato à Norma nas Lides Tributárias
Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Danilo Henrique Nunes e Carlos Eduardo Montes Netto 47
4. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais
Edvaldo Nilo de Almeida 78
5. Redirecionamento da Execução Fiscal: Análise da Responsabilização do Sócio-Administrador na Extinção Irregular da Empresa
Rossana Malta de Souza Gusmão 117
6. Diálogo entre os Instrumentos de Política Urbana e o ITBI: a Viabilidade de Uso Extrafiscal da Tributação sobre a Transmissão da Riqueza Imobiliária como Elemento Potencializador do Cumprimento da Função Social da Propriedade
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto..... 144
7. A Tributação da Atividade Médica pelo ISS-Fixo: Análise da Autonomia Municipal à Luz do Federalismo Fiscal Brasileiro
Igor Fernando Cabral dos Santos 170

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Execução Fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento Denominado Refis. Interrupção do Prazo Prescricional que Volta a Correr com a Exclusão Formal do Contribuinte. Agravo Interno do Contribuinte a que se Nega Provimento
Rel. Min. Manoel Erhardt 195

2. Superior Tribunal de Justiça – Município. Pedido de Obtenção de Certidão Negativa. Câmara Municipal Inadimplente. Separação dos Poderes. Autonomia Financeira. Princípio da Intranscendência de Sanções. Repercussão Geral. Tema nº 743. RE 770.149/PE. Juízo de Retratação. Art. 1.040, II, do CPC/2015 <i>Rel. Min. Francisco Falcão</i>	200
3. Superior Tribunal de Justiça – IRPJ e CSLL. Rendimento de Aplicações Financeiras. Incidência. Precedentes <i>Rel. Min. Og Fernandes</i>	203

Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Pós-Doutorando em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha; Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Público pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP); Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Procurador do Distrito Federal.

RESUMO: O texto tem como objetivo natureza jurídica da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela agência reguladora, de modo a identificar as características jurídicas dessa matéria. Conclui-se que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como originária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído pela agência, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público.

PALAVRAS-CHAVE: *Royalties*. Petróleo e Gás. Decisões Judiciais. ANP.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*. 2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP. 3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatórios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação. 4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar

Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial. 5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias. 6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ. 7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP. 8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP. 9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos. 10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos. Considerações Finais. Referências.

Introdução

Trata-se de texto analisando a regularidade jurídica e financeira do pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de arrecadação dos Municípios pelo repasse financeiro de *royalties* de petróleo e gás, em decorrência de decisão liminar ou de tutela de urgência.

Conforme se pretende demonstrar, as decisões dos Tribunais de Contas que acolhem a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios a partir do efetivo incremento das receitas do ente público, seja em decorrência de liminar ou de tutela de urgência, revelam-se mais acertadas diante das peculiaridades dos efeitos dessas decisões.

Assim sendo, verificar-se-á que a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados acertadamente não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos ou vinculados, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em face da exploração desse bem corpóreo ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis e a participação financeira ser geradora de direito adquirido mês a mês.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo identificar os fatores jurídicos e financeiros destacados na interpretação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas a respeito da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. Diante disso, a pesquisa tentará responder qual é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela ANP, de modo a identificar as características jurídicas peculiares dessa matéria.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do STF, do STJ e dos Tribunais de Contas

relacionadas ao tema, especificadamente nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e o estudo detido atento de inúmeros textos legais, livros, arquivos de sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres e artigos da doutrina mais autorizada.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, dez itens e as considerações finais. Em fase inicial, faz-se a análise da natureza jurídica da distribuição dos *royalties*, das características elementares Fundo Especial gerido pela ANP, do direito ao recebimento de honorários advocatícios a partir de decisão liminar e a ilegitimidade passiva da ANP para cobrar eventual restituição de *royalties* pagos em decorrência de decisão judicial. Do sexto ao nono item, buscar-se-á trabalhar com o direito fundamental ao cumprimento equânime pela ANP e das distinções fundamentais entre as categorias de tutela de urgência, entre verbas tributárias, verbas dos *royalties* distribuídas pela ANP e verbas do Fundef/Fundeb. Já os dois últimos itens foram dedicados à busca das receitas originárias no Judiciário, à celebração dos contratos de prestação de serviços jurídicos e à necessidade de se assegurar o adimplemento da verba de caráter alimentar diante da necessidade diária dos municípios de promover gastos diante de uma responsabilidade fiscal constitucionalmente eficiente.

Conclui-se, ao fim, que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído mensalmente pela ANP, traduzindo-se em inequívoco benefício econômico-financeiro para o ente público.

1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*

A natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação do petróleo e gás natural no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios que sofrem os danos ambientais decorrentes do desenvolvimento da produção do petróleo ou gás natural, em razão do ônus que os eles têm que suportar quando da referida exploração.

Assim, o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo

ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração.

Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu art. 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores e 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Na mesma esteira daquele dispositivo legal, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a “compensação financeira”, indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de *royalties*, a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei nº 7.990/89, a saber:

“Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

Sob a denominação de participações governamentais, o art. 45 da Lei nº 9.478/97 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) *royalties*; c) participação especial; e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, *royalty* pode ser definido como preço público pago ao proprietário do

recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido por processo produtivo. Tem vinculação com a produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e é assim definido no art. 2º da Lei nº 12.351/2010: “compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção”. Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão quanto no de partilha existem *royalties* a serem pagos à União, estruturados da forma que se segue: (a) produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (b) aspecto pessoal: 1. sujeito ativo: União (ANP); 2. Sujeito passivo: aquela pessoa, física ou jurídica, que produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (c) aspecto quantitativo: (i) alíquota: ia. no sistema de concessão variável, limitada ao piso de 5% e ao teto de 10%, a qual será determinada no contrato de concessão em função de variáveis como riscos geológicos e as expectativas de produção, dentre outros fatores pertinentes a cada área explorada; iib. no sistema de partilha: 15% (art. 42, § 1º, da Lei nº 12.351/2010); (ii) base de cálculo: o valor da produção de petróleo e gás natural, sendo possível o estabelecimento desses critérios por decreto presidencial, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Destaca-se, igualmente, que o art. 7º-A do Decreto nº 2.075/98 estabeleceu a figura do preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, estabelecido pela ANP.

Feitas tais considerações, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de *royalties*. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor.

Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de *royalties*, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu art. 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de *royalties* aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o Decreto nº 2.705/98, em seu art. 20, ao dispor que os recursos provenientes dos *royalties* serão distribuídos pela

STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não auferre receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o art. 29 do mesmo Decreto nº 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Decerto, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito pela União Federal.

2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP

Sob a perspectiva histórica, relevante anotar que a partir da abertura do mercado a agentes privados, foi promulgada a Lei nº 9.478/97, que regulamentou tal abertura e, não por acaso, é conhecida como a Lei do Petróleo. Desse modo, o pagamento de compensação financeira, em regra, é vinculado diretamente aos efeitos sociais e ambientais do processo de exploração do recurso natural da União, tratado como indenização, embora, a partir da Lei nº 7.453/85, entes federados que não se enquadravam nos conceitos de atingidos ou afetados, passaram a receber 1% (um por cento), dividido entre todos eles. A Lei do Petróleo promoveu alterações no setor de óleo e gás do Brasil, inclusive a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), inaugurando a fase de regulação do setor. Em se tratando do ponto que se discute, a Lei do Petróleo estabeleceu, em seu art. 47 e § 1º, o percentual padrão de 10% (dez por cento) para os *royalties*, podendo ser reduzidos até o limite de 5%, a depender de critérios a serem analisados pela ANP.

Com o advento da Lei nº 12.734/2012, a forma de partilha dos recursos foi bastante modificada, de modo a beneficiar um pouco mais os Estados e

Municípios não ajustados às condições territoriais decorrentes da exploração direta de petróleo e gás, mas vinculados ao rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Desse modo, os *royalties* são pagos mensalmente pelas empresas à STN, que é encarregada de repassar aos Estados, Municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial, que é administrado pelo Ministério da Fazenda e distribuído a todos os Estados e Municípios de acordo com o FPE e FPM.

De acordo com federalismo fiscal cooperativo, não apenas ocorre a partilha de receita tributária, mas também a partilha de receitas patrimoniais entre os entes federados, seja por meio da repartição de fontes de receita, seja pela repartição do produto da arrecadação, podendo ser utilizado o sistema de fundos financeiros especiais para sua implementação. Nesse rumo, os *royalties* arrecadados pela União devem ser obrigatoriamente repassados aos entes legitimamente estabelecidos para receber os recursos indenizatórios por força de mandamento constitucional (CF, art. 20, § 1º). Nesse sentido, cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos.

Tendo sido atribuída pela Constituição essa fonte de receita patrimonial (*royalties*) exclusivamente à União, fica afastada a competência dos demais entes federativos para arrecadar esses valores. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas compete o direito à divisão do produto da arrecadação, na forma que vier a ser estabelecida por lei federal¹. Portanto, o conceito de distribuição do produto da arrecadação é pertinente ao sistema de repartição de receita, do federalismo fiscal cooperativo, de rateio de valores entre entes federados. A distribuição do produto da arrecadação obedece a um critério espacial, geográfico; a vinculação de receita obedece a um critério relacional, que congrega a receita ao estabelecimento de uma finalidade. Afetação é o estabelecimento dessa finalidade, que ocorre por meio da vinculação a uma despesa, órgão ou fundo.

A distribuição das verbas relativas aos *royalties* ocorre por meio do Fundo Especial mencionado no art. 48 da Lei nº 9.478/97. A disposição legal esclarece, ainda, que “o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição”. Assim sendo, de acor-

1 SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: RT, 2014. p. 253.

do com Fernandes de Oliveira², o sistema de fundos de participação distribui o produto da arrecadação de forma interfederativa e o sistema de fundos de destinação cria vinculação da receita, afetando-a a um fundo. Sob este escólio, é possível afirmar que o Fundo Especial em estudo se trata de um fundo de distribuição, que promove a repartição dos *royalties* entre diversos entes federativos, conforme critérios estabelecidos em lei e determinação da ANP. Na análise da distribuição dos *royalties*, é necessário cruzar diferentes situações, a saber: (i) contratos firmados sob o regime de concessão e firmados sob o regime de partilha de produção; (ii) exploração em áreas terrestres e exploração marítima; (iii) e, nos contratos de concessão, deve-se distinguir entre a parcela obrigatória de 5% e parcela variável entre 5% e 10%. Numa tentativa de sistematização didática dessas diversas hipóteses, é possível demonstrar as normas supratranscritas conforme as seguintes tabelas³:

Royalties terrestres (em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais)

	Partilha	Concessão de 5% (obrigatório)	Concessão entre 5% e 10%
Estados produtores	20%	70%	52,50%
Municípios produtores	10%	20%	15%
Municípios afetados	5%	10%	7,5%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	25%	–	–
Rateio pelo sistema FPM adaptado	25%	–	–
Fundo Social da União	15%	–	25%

Royalties marítimos (da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva)

	Partilha	Concessão de 5% (obrigatório)	Concessão entre 5% e 10%
Estados produtores	22%	20%	20%
Municípios produtores	5%	17% (em 2019 = 4%)	17% (em 2019 = 4%)
Municípios afetados	2%	3%	3%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Rateio pelo sistema FPM adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Fundo Social da União	22%	20%	20%

Analisando os quadros acima, nota-se que dentre as principais transfêrências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas na Cons-

2 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 312 e ss.

3 SCAFF, Fernando Facury. Op. cit., p. 279.

tuição, destacam-se as modalidades do FPE e FPM. Parte da destinação de recursos de *royalties* ao Fundo Especial se dá a partir dos mesmos critérios de distribuição do FPE e FPM.

O FPE é um sistema de transferências obrigatórias de receitas oriundas de dois impostos arrecadados pela União, o Imposto sobre a Renda – IR e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Do total arrecadado, 21,5% é partilhado com os Estados, na forma estabelecida na LC nº 62/89 com as alterações estabelecidas na LC nº 143/2013, que estabelece que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devem receber pelo menos 85% do total, sendo rateados entre os Estados, sendo que esse item tem um peso de 95% no conjunto. Assim, é um fundo que tem por base a realização de transferências obrigatórias para os Estados, com base em critérios regionalizados, sem levar em conta a capacidade arrecadatória de cada Unidade ou transferências interfederativas. Destarte, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da CF, de modo que os *royalties* podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

No que tange aos possíveis questionamentos quanto à natureza jurídica desse Fundo especial, relevante destacar o escólio doutrinário de José Maurício Conti⁴:

“O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório ‘por fórmula’. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária – entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional que permitem a operacionalização dessa sistemática.

Não há porque atribuir personalidade jurídica – ou capacidade postulacional, ou processual – a parte de uma fórmula matemática de transferência intergovernamental despida de qualquer grau de autonomia. A figura dos Fundos de Participação não tem, na verdade, qualquer tipo de personalidade

4 CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 79.

jurídica, ou capacidade postulacional, ou qualquer outra denominação que se dê figuras intermediárias entre uma entidade com personalidade jurídica e um bem completamente despersonalizado.”

Visto isso, entende-se que a natureza jurídica do Fundo Especial é mais de objeto de direito e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira, pois não possui capacidade de realizar qualquer ato jurídico, não havendo autonomia na gestão dos recursos que o integram. Como dito, é a Secretaria do Tesouro Nacional que efetivamente promove o repasse dos valores informados pela ANP a cada Município e Estado que têm direito à participação nas receitas tributárias definidas pela CF, assim, não há relação de crédito e débito da ANP em relação aos valores devidos a título de *royalties*, e não sendo a autarquia credora, não tem legitimidade para pretender repeti-los.

À ANP, como agência reguladora, compete reconhecer e incluir o ente público na relação daqueles com direito à percepção das compensações, informando à STN os valores calculados de município a município, segundo os critérios definidos em lei para fins de percepção. Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Assim, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do agravo regimental nos embargos de declaração, no agravo de instrumento, apreciado pelo STJ:

“O Município de Balneário Barra do Sul e o Município de Itapoá, unidades da Federação, integrantes do Estado de Santa Catarina, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Autarquia Federal responsável pela distribuição dos *royalties* de petróleo gerados pelo desembarque de óleo bruto e gás natural na monobóia da Petrobrás S/A, situada na plataforma continental em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista a revisão feita pela ANP, no final do ano de 2002, nos critérios de distribuição dos *royalties* da mencionada monobóia, ao editar o ato administrativo (Portaria ANP nº 29/02) que retirou uma parte substancial dos *royalties* mensais que recebiam os Municípios autores, em favor dos três outros municípios que vieram a integrar a lide depois do ajuizamento desta ação, quais sejam: Garuva, Joinville e Araquari.

Objetivam, em síntese, os Municípios de Balneário Barra do Sul e Itapoá reverter o ato administrativo que modificou o critério de repasse dos *royalties*, restabelecendo a situação anterior, bem como requerem a condenação da ANP na correspondente indenização pelas retenções e pelos repasses das verbas que lhes seriam devidas, mas que foram creditadas em favor dos Municípios de Garuva, Joinville e Araquari.

Colhe-se dos autos que os *royalties* eram, antes da revisão feita pela ANP, repassados nos percentuais de 40% ao Município produtor – São Francisco do Sul, 30% ao Município de Itapoá e 30% ao Município de Balneário Barra do Sul, estes dois últimos considerados únicos integrantes da Zona de Influência da aludida monobóia de desembarque de petróleo e gás natural operada pela Petrobrás S/A, instalada em mar aberto há aproximadamente 10 km da linha de costa da Ilha de São Francisco do Sul.

Com a mudança na distribuição dos *royalties*, a partir da nova interpretação dada à Portaria ANP n° 29, de 22 de janeiro de 2002 pela Agência Nacional do Petróleo, ampliaram-se os municípios componentes da referida Zona de Influência, passando a integrá-la, além dos Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul, os Municípios de Garuva, Araquari e Joinville.

Com efeito, a distribuição dos *royalties* passou a ser feita no percentual de 12% para cada um dos cinco Municípios, ficando inalterada a situação do Município da monobóia, *i.e.*, São Francisco do Sul, cujo percentual de 40% manteve-se incólume.

Entretanto, o repasse, com o redimensionamento aqui discutido, somente foi realizado a partir da competência de outubro de 2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro 2002, quando, inclusive, iniciou-se a dedução do que os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul haviam recebido em desacordo com a norma regulamentar, desde janeiro de 2002, fato que determinou a supressão do percentual de 50% (12%) do que deveriam receber mês a mês, até a efetiva restituição aos três outros Municípios, tudo de acordo com a determinação regulamentar questionada.

Os autores sustentaram, então, que perderam duas vezes: uma, diante da nova divisão dos *royalties* com os novos participantes que passaram a integrar a zona de influência; e, duas, porque desse novo e menor percentual, estaria havendo retenção de 50%, a título de desconto, para ressarcir aqueles três Municípios.

Neste contexto, até a competência de setembro de 2002, os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul recebiam 30% dos *royalties* pagos à zona de influência da citada monobóia, em sua configuração original, e, a partir de outubro de 2002, repentinamente, o percentual ficou reduzido para 6%, percentual este que perduraria até que consumada a restituição integral do que seria devido, quando, então, os Municípios de Itapoá e de

Balneário Barra do Sul seriam creditados, mês a mês, de 12% da produção.” (AgRg nos Edcl nos Edcl no Agravo de Instrumento 1.215.890/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.02.11)

Destaca-se que a nova fórmula de rateio dos *royalties* marítimos do petróleo inserida pela Lei nº 12.734/2012, cuja aplicação encontra-se suspensa em parte por liminar do STF, após conturbado processo legislativo, provocou o ingresso de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos Estados produtores ou confrontantes que tiveram reduzida sua receita pública transferida, a saber: (i) ADIn 4.916, proposta pelo Estado do Espírito Santo em 15.03.2013; (ii) ADIn 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em 14.03.2013; (iii) ADIn 4.018, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinada em 15.03.2013, mas que requereu distribuição por dependência às ADIns 4.916 e 4.017; e (iv) ADIn 4.020, proposta pelo Estado de São Paulo em 15.03.2013.

A ação que recebeu o primeiro despacho foi a ADIn 4.917 do Rio de Janeiro, à qual as demais foram apensadas, tendo sido distribuídas por prevenção à Ministra Cármen Lúcia, que concedeu monocraticamente a medida cautelar requerida em 18.03.2013, para “suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012”. Atualmente, a liminar vigora por oito anos e as normas indicadas encontram-se com seus efeitos suspensos.

No que tange à aplicação dessa espécie de receitas públicas, ressalta-se que os *royalties* se enquadram na modalidade de transferências legais, uma vez que a aplicação dos recursos repassados não está vinculada a um fim específico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de *Royalties/Petróleo* apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União Federal e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Em síntese, conclui-se que, assim como ocorrem as transferências constitucionais de parcela das receitas tributárias entre os entes públicos por meio das participações em fundos, os *royalties* também são distribuídos pela União por meio de repasses efetuados a partir do Fundo Especial, de acordo com determinados critérios de rateio estabelecidos pela ANP e atendendo ao princípio da descentralização no federalismo cooperativo fiscal brasileiro.

3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação

A ANP apura a renda vinculada à produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) que se renova a cada período. A partir da verificação da cota-parte e dos percentuais devidos a cada ente público (Estados e Municípios) por meio de ato administrativo e a partir das decisões judiciais vigentes nas demandas de incremento de compensações financeiras a título de *royalties*, a agência reguladora realiza o motivo enquadramento de acordo com a análise fática da situação existente no dia da efetivação do repasse mensal aos entes públicos.

A verificação de quadro fático é o pressuposto para a elaboração dos cálculos com base na legislação pertinente e a consequente destinação do repasse devido pela STN. Nesse contexto, o repasse dessa verba aos entes públicos revela que o numerário é recebido como receita originária, porquanto, como visto acima, os *royalties* decorrentes das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis são uma compensação financeira ao patrimônio público dos Estados e Municípios utilizado na exploração e produção do petróleo, do gás natural.

Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a fotografia tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um *efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos*, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que deve cumprir com as suas obrigações legais.

Assim, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando a obrigação de fazer do motivo enquadramento efetivo dado pela ANP dos *royalties* é incrementada a partir de decisão judicial. A partir das decisões judiciais nas demandas que pleiteiam o aumento dos *royalties*, o ente público, de fato, percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito de receita originária para o ente beneficiado.

A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ela constitui um elemento fundamental para a democracia, pois estabiliza expectativas dos indivíduos frente ao Estado, trazendo a paz de

espírito e a paz social, a partir da previsibilidade das condutas, da estabilidade das relações jurídicas e da garantia do cumprimento das normas.

Do princípio da segurança jurídica decorrem direitos fundamentais para os indivíduos, deveres de atuação e de abstenção para o Poder Público e inúmeras regras específicas, materializadas na própria Constituição (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) ou na legislação infraconstitucional (decadência, prescrição). Tais regras se aplicam às relações entre particulares, entre particulares e a Administração ou às relações que as próprias entidades estatais estabelecem entre si. De acordo com Roberto Barroso⁵, a ideia de segurança jurídica envolve três dimensões ou planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo.

“Do ponto de vista institucional, segurança jurídica se refere à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da Constituição e das leis, e sujeitando-se a elas. Do ponto de vista objetivo, ela se refere (i) à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, (ii) à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e (iii) à não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. Por fim, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança, que impõe à administração o dever de agir com coerência, lealdade e boa-fé objetiva. Uma das facetas mais importantes da proteção da confiança é a tutela das expectativas legítimas. Ainda quando não se possa caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido, deve-se assegurar a preservação de situações vigentes há muito tempo ou, no mínimo, uma transição razoável.”

Portanto, a distribuição dos *royalties* a partir da distribuição implementada pela ANP em cada ciclo mensal está albergada pelo manto da segurança jurídica, porquanto não se pode conceber que todos os municípios que tenham tido uma relativa diminuição de sua parcela em determinado mês, em razão de decisão favorável a determinado ente público, ingressem com ações contra o ente beneficiado para rever a diferença dos meses anteriores. Por outro lado, o município que entende ter sido prejudicado com uma fatia menor do fundo, não pode ingressar com uma ação contra todos os municípios que tiveram uma parcela um pouco maior, sob pena de se instaurar um caos e uma situação de extrema insegurança permanente na distribuição dos *royalties*.

5 BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidades das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, *Royalties do Petróleo*, 2013, p. 210.

Esse eventual quadro de insegurança não interessaria a ninguém, nem à ANP, nem à STN, nem tampouco aos Estados e Municípios beneficiários dos *royalties*. Assim, a efetivação de uma decisão judicial se reflete em benefício efetivo ao erário do respectivo ente federativo, decorrente dos serviços jurídicos prestados pela banca de advogados contratada pelo município os quais merecem ser remunerados pelo exitoso trabalho que redundou no incremento de receitas.

4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial

O Município não deve ser cobrado para devolver os recursos recebidos na vigência de decisão judicial, em hipótese de eventual decisão definitiva contrária, pois, além de a ANP não poder cobrar de volta tais valores por não serem de sua titularidade, são recebidos na qualidade de receita pública originária, a partir dos seus próprios recursos patrimoniais (natureza compensatória dos *royalties*) e que não é entendido como tributo (receita pública derivada).

Assim, a percepção dos *royalties* por meio de decisão judicial liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência de decisão judicial. Veja-se um exemplo de ação judicial em que é consignado o posicionamento adotado pela agência reguladora, *in verbis*:

“Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Pacatuba/SE em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicom bustíveis – ANP, objetivando a condenação da ré a fim de seja obrigada a incluir os equipamentos que realizam a coleta e transferência de petróleo e gás natural produzidos no Campo de Salgo na lista de instalações de embarque e desembarque de origem marítima, promovendo, por conseguinte, os respectivos repasses mensais de *royalties*, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental nos cálculos do valor a que teria direito. Busca, ademais, que seja a ANP condenada a realizar os cálculos e posterior repasse/pagamento dos *royalties* devidos desde o início da produção no Campo de Salgo, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Em contestação, a ANP suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo pagamento de *royalties*, limitando-se sua atribuição ao cálculo, dos valores a serem pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.” (Justiça Federal em Sergipe, Subseção Judiciária de Propriá/SE, 9ª Vara Federal – Juiz Federal Titular, Processo 0800588-18.2014.4.05.8500)

Também nos autos do Processo 0800588-18.2014.4.05.8500 (Município de Pacatuba x ANP), quando a ANP apresentou contestação, alegou sua ilegitimidade para pagar/reaver os *royalties*, sendo do Tesouro Nacional tal competência, consoante se observa abaixo:

“O Decreto é claro acerca das competências desta Agência, e como se observa, o papel da ANP é de simples cálculo dos *royalties*, não sendo cabível a condenação desta Agência Reguladora ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativos. Condenação neste sentido viola a natureza dos *royalties*, imputando a esta Agência, incumbida apenas dos cálculos dos *royalties*, o pagamento destes valores. Importante destacar que a ANP não é sequer beneficiária destes recursos, que são repassados aos Estados e Municípios, segundo os critérios legais. Além da impossibilidade normativa de condenação deste ente regulador ao pagamento de *royalties* retroativos, há também a impossibilidade material, pois tais valores são transferidos a cada mês aos beneficiários. Não há, dessa forma, montante de recursos sobre o qual deva recair a condenação dos retroativos, pois os *royalties* relativos ao período já foram completamente transferidos aos entes beneficiários. Pelo exposto, qualquer demanda contra a ANP apenas pode validamente questionar os critérios adotados por esta Agência no cálculo dos valores de *royalties* e na definição dos beneficiários, mas jamais buscando sua condenação ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativamente. Sendo assim, fica clara a ilegitimidade passiva da ANP para responder às demandas formuladas, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a intimação da parte autora para emendar sua inicial e corrigir os pedidos formulados.”

Decerto, não é possível, juridicamente, que a ANP requeira a restituição de valores que nunca pagou, porque, como defende a própria ANP, esta agência não detém legitimidade ativa para efetivar tais repasses financeiros.

5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias

A eventual interpretação dos tribunais de contas de que não é possível a contratação de advogado privado com *expertise* para buscar a adequação no pagamento dos *royalties* acaba por inviabilizar a defesa do erário municipal em juízo e a busca por receitas originárias.

Essa, entretanto, não é a missão constitucional dos tribunais de contas estabelecida no art. 70 da Constituição. Pelo contrário, a fiscalização exercida

por esses tribunais deve ser promovida sob o aspecto patrimonial (art. 70, *caput*, da CF), de modo que o patrimônio do ente público seja resguardado e, no caso do recebimento de compensação financeira, receba a justa distribuição dos *royalties*. O art. 18, *caput*, da Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios brasileiros posição única no mundo e também na tradição histórica brasileira de entidades federadas autônomas. Por essa disposição, é possível considerar que há um princípio de igualdade entre os entes federativos do Estado brasileiro, de modo que esses entes devem estar autorizados a enviar em todos os esforços cabíveis e legais para recuperação de receitas originárias, de acordo com a disposição do art. 20, § 1º, da CF/88.

O município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, de correntes de exploração de patrimônio próprio.

Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Diante da falta de conhecimento técnico e de perícia especializada das procuradorias municipais e da reconhecida notoriedade e características particulares que envolve o tema da recuperação de *royalties*, a contratação de escritórios de advocacia especializados na prestação desses serviços importa na racionalização da destinação de recursos públicos, verdadeiro investimento nos interesses locais, bem como o atendimento ao princípio administrativo da eficiência. Nota-se que da efetiva prestação dos serviços contratados resulta o incremento de vultosas receitas ao ente contratante, na casa de milhões de reais que se incorporam ao patrimônio público.

Por essa perspectiva, nota-se que a contratação lícita de serviços advocatícios especializados representa mesmo um direito fundamental do Município ao acesso à justiça, aqui entendido como a garantia dos municípios de se apresentarem perante o Poder Judiciário representados por causídicos de excelência, especialistas na matéria objeto de discussão, com o propósito de obterem uma decisão célere que represente um efetivo incremento de receitas originárias ao patrimônio municipal.

Não se pode impor ao Município que se valha de assessores jurídicos, advogados ou procuradores locais que, além de atarefados com as matérias do dia a dia da Comuna, não estejam familiarizados como específico tema da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás natural.

Tal fato, por si, justifica a necessidade excepcional de contratação para atuação especializada no tema de importante repercussão no interesse público primário dos cidadãos, sujeitos que sofrem reiteradamente os efeitos nocivos da atividade exploradora e merecem gozar da compensação constitucional prevista abstratamente em lei e efetivada a partir da decisão política do ente público em buscar a concreção do direito na realidade fática, por meio de respaldo judicial.

Destarte, o acesso à justiça nos casos relacionados à recuperação de receitas de *royalties* por parte de diversos Municípios ultrapassa o simples peticionamento ao Poder Judiciário. Para que esse acesso seja eficiente, deve-se garantir ao Município a possibilidade de contratar, nos parâmetros do mercado, um serviço jurídico que forneça um amparo técnico adequado capaz de conduzir a uma justiça social concreta.

Nota-se que o efetivo incremento das receitas dos *royalties* apenas se tornará possível a partir da efetividade e adequação da atuação jurídico-processual voltada a reduzir as dificuldades no acesso à justiça, tais como custos, demora, elaboração de teses específicas que demandam conhecimentos especializados e a tutela adequada de direitos relativos a petróleo e gás natural.

Nesse cenário, tendo em vista que em uma ação proposta contra a ANP esta não tem legitimidade para requerer eventual devolução dos repasses a maior efetuados no curso do processo em decorrência de decisão judicial, nada mais justo que os serviços prestados sejam devidamente remunerados, como efeito da decisão de antecipação de tutela concedida.

De acordo como entendimento doutrinário consagrado de Teori Zavascki: “antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente”⁶. Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença e seus efeitos executivos.

In casu, um dos efeitos executivos a serem considerados é a remuneração – de caráter alimentar – dos serviços prestados pelos profissionais que viabilizaram o efetivo incremento das receitas aqui consideradas, pois, sem o trabalho dos causídicos, não haveria incremento arrecadatário.

6 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 82-84.

Relevante destacar, ainda, que a atribuição dos tribunais de contas quanto à fiscalização e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União de forma alguma poderá implicar na interrupção de pagamentos decorrentes de decisão judicial (MS 25.009/DF e MS 25.460/DF, Pleno do STF) porquanto não são investidos de função jurisdicional.

Por derradeiro, considerando-se que as verbas honorárias detêm caráter alimentar (Súmula Vinculante n° 47), estas representam mesmo um direito fundamental dos causídicos que efetivamente trabalharam nas demandas de recuperação de *royalties*, relacionadas à dignidade humana e dignidade da profissão.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por sermos honorários à forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento⁷.

6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo n° 692 do STJ

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo n° 692 quanto à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, que venha a ser posteriormente revogada.

O relator da proposta de revisão, Ministro Og Fernandes, declarou que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, “mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria”⁸. Segundo o Ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

8 Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-23_10-41_Primeira-Secao-discutira-revisao-de-tese-sobre-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-indevidamente-recebidos.aspx. Acesso em: 23 jul. 2020.

em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso, nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância, ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

A tese repetitiva alusiva ao Tema nº 692 será revisitada para que se promova um debate mais ampliado e consequencialista das diversas categorias de decisão, quais sejam: (i) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; (ii) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; (iii) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/73, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; (iv) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; (v) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; (vi) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; (vii) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; (viii) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; (ix) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

A Proposta de Revisão de Entendimento afetou a matéria ao rito dos repetitivos e terá por incumbência revisar a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015, fixada nos seguintes termos: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Nessa oportunidade, o voto vencido do Ministro-Relator Sérgio Kukina no REsp 1.401.560/MT destacou que a questão já havia sido examinada pela Corte em várias outras oportunidades, prevalecendo, há algum tempo, o entendimento no sentido de que não seria obrigatória a devolução pelo litigante beneficiário de valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência de posterior cassação da antecipação de tutela, uma vez que o titular do direito tenha recebido os valores com boa-fé, consistente na presunção da definitividade do pagamento, assim como pela irrepetibilidade da prestação alimentar. Destaque-se trecho do voto, por sua clareza solar e pertinência ao tema ora debatido, *in verbis*:

“Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do *decisum*, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos (...)

Portanto, a justa expectativa não surge da ausência de conhecimento da norma processual, mas, sim, por crer o beneficiário que o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência, primando, antes, pela observância dos seus fins sociais.”

Dito isso, portanto, deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunde na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão.

7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP

O propósito subjacente ao art. 20, § 1º, da Constituição, como todo modelo de pagamento de *royalties*, em regra, está associado a compensar Estados e Municípios pelos impactos ambientais e socioeconômicos causados ou potencializados pela atividade petrolífera. Destaca-se, assim, o aumento da demanda por serviços públicos e atividades governamentais, como distribuição de água, energia elétrica e gás natural, segurança pública, transportes, habitação, urbanismo, defesa civil, proteção ao meio ambiente, dentre outros.

Da mesma forma, são evidentes os elevados impactos e riscos ambientais impostos aos Estados confrontantes às áreas de produção – sua existência e gravidade foram tristemente demonstradas por acidente de grandes proporções, ocorridos no Golfo do México, na Baía de Guanabara e em diversos outros locais do mundo. Para que se tenha uma dimensão do problema, por exemplo, estima-se que um vazamento similar ao que ocorrido no Golfo do México afetaria toda a costa do Rio de Janeiro em apenas dois dias, gerando prejuízos materiais e imateriais incalculáveis. Também esse aspecto finalístico já foi objeto de consideração expressa do STF, *in verbis*:

“A compensação se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem-número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais (...), sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. Além disso, a concessão da lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes. Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo.” (STF, RE 228.800/DF, DJ 16.11.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Naquele precedente [MS 24.312/DF] também foi expressamente consignado nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence (inicialmente, inclusive invocando o decidido pela 1ª Turma no RE 228.800) e Nelson Jobim (posteriormente), cujos fundamentos foram incorporados pela relatora e pela integralidade do Plenário, que a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas, sim, a sua exploração e o dano por ela causado.” (STF, AI 453.025 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.06.06)

Nessa mesma linha, confirmam-se as manifestações de Afonso da Silva e Lobo Torres, respectivamente:

“Não se dão a participação e compensação conjuntamente; a compensação só cabe se não for possível a participação; a participação no resultado da exploração mineral tem já por si sentido compensador; é prevista exatamente porque a exploração no território traz ônus, encargos, exigências de serviços por parte da entidade beneficiada; (...) o direito nasce (é causado) pela exploração dos minerais, indicados no dispositivo, no território da entidade (...); mas o texto em comentário estende o direito à exploração também na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.”⁹

“Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, etc. (...). Ou podem receber compensações financeiras, que têm a natureza de preços públicos pela utilização de recursos naturais situados em seus territórios, justificando-se como contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infraestrutura de bens e serviços e assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da

9 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 263.

região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima.”¹⁰

De acordo com o Parecer nº 06/08 – GUB – Gustavo Binimbojm¹¹, o mandamento constitucional se funda em dois objetivos fundamentais: “primeiro, assegurar expressamente a participação ou a compensação financeira a Estados, Municípios e DF, que tenham em seus territórios a exploração das referidas atividades econômicas, a Constituição criou receitas originárias de tais entes federativos, apontando no sentido de algum nível de equidade na partilha dos recursos dos montantes obtidos como resultado da exploração”. Assegurar recursos significa, por evidente, atribuir um quinhão compatível com a ideia de “participação” em resultados ou “compensação financeira”. Em segundo lugar, a *ratio* do dispositivo é bem conhecida: a de funcionar como uma dupla compensação para os entes menores, na repartição das receitas financeiras do país. Deveras, buscou-se compensar os Estados e Municípios que tivessem atividades em seus respectivos territórios: (i) pela maior pressão por serviços públicos resultante do afluxo de pessoas e multiplicação de atividades econômicas, em áreas como educação, saúde, meio ambiente, entre outros e (ii) pela não incidência do ICMS, prevista no art. 155, X, *b*, sobre operações destinadas a outros Estados. Esta segunda finalidade compensatória foi explicitada pelo Ministro Nelson Jobim – que atuou como deputado constituinte – no julgamento do MS 24.312/DF, realizado em 19.02.03.

Feitas tais considerações, necessário reconhecer que as demandas que versam sobre recuperação de *royalties* se diferem completamente das demandas que buscam a recuperação de receitas tributárias.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, mediante o aproveitamento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, apenas de verbas de natureza tributária. Ocorre que, nas ações que pleiteiam *royalties*, não há pedido provisório nem sequer pedido de “suspensão da exigibilidade”, tal como acontece em diversas demandas de restituição de tributos recolhidos a maior (crédito retroativo). Tampouco se aplicam a essas demandas compensatórias dos entes produtores de petróleo os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas indenizatórias não são tributos. Estes são receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados.

10 TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 191.

11 BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, *Royalties do Petróleo*, 2013, p. 163.

Originárias, por sua vez, são as receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). Assim, os *royalties* se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração das próprias riquezas do ente público beneficiado com a correspondente compensação. É o que se extrai igualmente do seguinte julgado do STF, *in verbis*:

“Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3. É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. 4. Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevaletentes. 5. Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, e 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.” (MS 24.312/DF, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.03)

Desse modo, a partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties*, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de decisão liminar para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. Feitas tais considerações, imperioso analisar detidamente os posicionamentos das diversas decisões que admitem o pagamento dos honorários aos causídicos após a concessão de liminar nas demandas que visam à recuperação de receitas de petróleo e efetivo ingresso dos *royalties* na esfera patrimonial do ente público que faz jus a tais compensações, a saber:

“Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Termo de ocorrência lavrado contra o chefe do Poder Executivo do Município de Ibirataia. Processo TCM nº 13263e19

Relator: Cons. Mário Negromonte.

Em relação ao pagamento de honorários com base em decisões que conferem a antecipação da tutela, há que se destacar 03 (três) pontos que levaram esta Relatoria ao juízo de convencimento pela regularidade da contratação.

A primeira questão se refere ao próprio mérito das decisões liminares concedidas nas ações que visam à recuperação de receitas relativas a *royalties*, uma vez que não há somente o reconhecimento de um direito que poderá ser consagrado com o trânsito em julgado da demanda, o que tornaria o pagamento de honorários uma medida temerária, ante a antecipação de honorários que poderiam vir a ser devidos. Ao contrário, nas ações desta natureza, existe o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos municipais mediante a antecipação dos efeitos da tutela, se traduzindo em inequívoco benefício para o Município.

(...)

O terceiro item se refere à permissão para pagamento de honorários advocatícios mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória, contida no art. 4º, § 1º, da Instrução TCM nº 001/2018, que se amolda ao caso em tela.

Portanto, a antecipação de tutela se traduz num proveito para o Município, que pode se valer das receitas recuperadas a título de *Royalties*, ao invés de aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório.

Assim, muito embora o art. 3º, II, da mencionada Instrução tenha previsto que a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras, verifica-se que não se pode utilizar indistintamente todas as disposições deste normativo ao caso concreto, pela simples razão de que a Instrução desta Corte de Contas foi elaborada com vistas à aplicação em casos de recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, que, por sua natureza, se subsumem aos comandos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Contudo, diferentemente dos tributos, ‘o *royalty* é uma compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro’, se caracterizando uma receita patrimonial, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.800, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

Conforme destacado pela defesa, não existe impedimento na Lei nº 7.990/89 para que os pagamentos dos honorários advocatícios sejam feitos com o recurso de *royalties*, afastando, claramente, o comando do art. 3º, II, da Instrução TCM nº 01/2018, uma vez que trata, especificamente, dos créditos de natureza tributária ou previdenciária.”

De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas acertadamente regulamentou a questão para admitir o pagamento de honorários em decorrência de liminar em demandas relativas a *royalties*, *in verbis*:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XI, do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de Janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

Art. 1º A Instrução Normativa nº 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.

I – O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.

II – No caso da contratação prevista no *caput* deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;

III – Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;”

Destaca-se, ademais, a Resolução nº 323 do TCE de Sergipe, que autoriza expressamente o pagamento dos honorários advocatícios a partir do efetivo incremento de receitas, condicionado à obtenção de decisão liminar, nas ações judiciais que pleiteiam os *royalties* devidos em face da ANP:

“Tribunal de Contas do Estado do Sergipe

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Modifica a Resolução nº 288, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

(...)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 288/2014 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

(...)

§ 4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante.” (acrescentado)

Há, ainda, excelentes e corretas decisões nesse sentido no Tribunal de Contas da Bahia:

“Valença – TCM BA

Esta Relatoria entende ser possível a realização dos pagamentos em situações onde já há uma razoável segurança de acolhimento da tese defendida na demanda judicial, e não somente após o trânsito em julgado, a exemplo de processos judiciais em que já tenha havido julgamento de mérito em duas instâncias (sentença e acórdão), sendo diminutas as probabilidades de

alteração em outras instâncias. De fato, os recursos aos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso, mas, sim, a conformação à Constituição ou ao ordenamento infraconstitucional.” (Termo de ocorrência: Processo TCM 14934e19, Origem: 3ª IRCE – Inspeção Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Ricardo Silva Moura, Prefeito de Valença, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2017/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

“Ouriçangas – TCM BA

Somente em sede recursal, por meio do manejo de Agravo de Instrumento pelo Município de Ouriçangas, é que houve acolhimento do pleito da Comuna de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o Desembargador Federal autorizou provisoriamente o pagamento dos *royalties*, conforme dispositivos transcritos acima. Registre-se que ainda não houve manifestação de mérito da ação de origem na primeira instância, como também não houve julgamento final do TRF da 1ª Região no recurso interposto contra a mencionada decisão interlocutória.” (Termo de ocorrência: Processo TCM 10792e19, origem: 8ª IRCE – Inspeção Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Antônio Dias Marques, Prefeito de Ouriçangas, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2018/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

“Vera Cruz – TCM BA

Sem dúvidas, os honorários advocatícios são devidos àqueles escritórios e profissionais que trabalharam na recuperação dos *royalties* devidos aos Municípios e Estados, pois requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum. Nesse sentido, o excerto da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia reconhece a especialidade dos serviços advocatícios prestados no intuito de alcançar tal finalidade de ingresso de receitas. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assunto: Prestação de serviços de advocacia. Honorários fixados previamente em contrato, com base em valores estimados. Inocorrência de contrato de risco. Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Formalidades legais satisfeitas. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária. ‘(...) quanto ao escritório de advocacia William Ariel Arcanjo Lins Advocacia Ltda., os serviços contratados de ‘Execução de serviços advocatícios no sentido de acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de *royalties* devidos pela ANP’ requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum, requerendo *expertise* dos profissionais tendo em vista a peculiaridade do objeto.” (Termo

de ocorrência, Processo TCM 27107-16, origem: 1ª IRCE, responsáveis: Antônio Magno de Souza Filho e William Ariel Arcanjo Lins Advocacia. Exercício financeiro: 2016. Cons. Rel. Francisco de Souza Andrade Netto)

Assim, conclui-se que os profissionais que foram contratados e ingressaram tecnicamente com as ações judiciais em defesa do erário municipal prestaram os serviços jurídicos e devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) era composto por verbas do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios (FPE e FPM) e por receita gerada com a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) proporcional às exportações do Estado, bem como por verbas federais destinadas a compensar a perda dos Estados com a desoneração do ICMS sobre as exportações determinada pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT e a edição da Lei nº 11.494, de 2007, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado e se tornou o sucessor do Fundef. Nessa senda, uma das características principais dos recursos do Fundef/Fundeb se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa (mesmo que educacional) que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da Constituição Federal de 1988 e 60 do ADCT, com a redação da EC nº 14/96).

Há uma intensa discussão no Poder Judiciário brasileiro a respeito da impossibilidade de se extrair do Fundef o percentual devido aos causídicos, diante do caráter constitucionalmente vinculado à educação do referido fundo. No âmbito administrativo, o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, do ponto de vista da vinculação dos recursos, é no sentido de que a destinação de valores tardiamente transferidos em razão de decisão judicial, relacionados a verbas do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC nº 14/96, e ilegal, por estar em desacordo com a

Lei nº 11.494/07 (Acórdão 1.824/2017, de 23.08.2017, Plenário). Por sua vez, a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do STF na STP nº 88 também é nessa linha, *in verbis*:

“Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do Fundeb exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes: ‘1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema nº 592). 2. As verbas do Fundef não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento’ (ARE 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018). ‘(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas (...)’.” (ACO 648/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 09.03.2018)

No mesmo sentido, entendeu o STJ, nos dias de hoje, pela impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em verba do Fundef, diante de sua vinculação constitucional à educação básica. A jurisprudência entende que os recursos do Fundef possuem natureza vinculada e, nesse sentido, não seria possível a utilização do recurso em despesas de natureza diversa. O fato de o Fundef não estar mais em vigor não altera tal interpretação¹². De acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 71: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por leis e vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. A vinculação, portanto, constitui-se na determinação constitucional de aplicação de índices orçamentários de recursos públicos na educação.

No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da

12 AIREsp 1.736.176, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 22.04.2019.

exploração e participação ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis.

Na atualidade, as restrições à aplicação dos recursos advindos das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos *royalties*, a partir da edição da Lei nº 9.478/97, limitam-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, ressalvados o adimplemento dos débitos com a União Federal, o custeio com ensino e a aplicação para capitalização de fundos de previdência. Desse modo, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pagamento de honorários advocatícios pelo incremento de receitas decorrentes de *royalties* que afluem ao ente público após laborioso trabalho técnico de escritórios e profissionais da área jurídica.

9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos

Tradicionalmente, a doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Receitas públicas originárias são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários. Já as receitas públicas derivadas são as obtidas pelo Poder Público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias.

Na condição de receitas originárias, os *royalties* são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação dessas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal. Nessa linha de inteligência, cabe destacar que a natureza dos honorários contratuais é a de pactuação entre os patronos e seus clientes para atuação em causas específicas. A previsão legal dessa contraprestação pelos serviços advocatícios prestados encontra respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura, no art. 22, ao prestador de serviço profissional inscrito na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Contratuais ou convencionais, portanto, são os honorários combinados livremente pelo profissional e pelo cliente em contrato, via de regra escrito,

assinado por ambos. Inclusive, a forma de pagamento pode ser livremente pactuada, por acordo mútuo, admitindo-se um valor cobrado no início do processo em prestação única ou mensalidades e um valor no final do processo, percentualmente proporcional ao êxito do cliente, ou, ainda, uma combinação dessas múltiplas formas.

Nas contratações públicas, os serviços advocatícios devem ser contratados observando-se a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Nessa norma, editada a partir do art. 37, XXI, da Constituição, os serviços, em regra, são contratados após procedimento público e isonômico de seleção ou, nos casos expressamente previstos na lei, por meio de procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Desse modo, nas causas em que um ente público se revela na condição de cliente de escritório de advocacia especializado, contratado de forma regular para prestação de serviços específicos que exigem *expertise* e conhecimentos técnicos, tal como se apresenta a recuperação de *royalties*, é possível se promover a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de escritório com notória especialização (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

A fixação dos preços em contratos públicos deve observar os parâmetros praticados no mercado e o valor contratado deve ser justificado. Nesse ponto, imperioso destacar que a pactuação sobre o êxito também é lícita nos contratos públicos, e não é capaz de lesar o ente público, pois os advogados apenas recebem quando há proveito efetivo para o ente público, nada sendo devido no caso de insucesso do objeto da contratação, conforme dispõem os arts. 48 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse sentido, os honorários advocatícios contratuais que adotam a forma de contraprestação *ad exitum* devem ser calculados com base no benefício econômico recebido pelo cliente.

Sendo a advocacia constitucionalmente indispensável à administração da Justiça – preceito estampado no art. 133 da CF –, o aviltamento dos honorários necessariamente repercute negativamente em termos de malefícios para o sistema de Justiça como um todo. Advogados mal remunerados terão feridas sua dignidade, sua independência e o seu meio regular de subsistência, e assim diminuídas suas condições para colaborar com o acesso à tutela jurisdicional justa e com a fiscalização das instituições públicas.

Tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detêm tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado. A Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil traz alguns elementos que devem ser considerados quando da fixação dos honorários advocatícios:

“Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos).

Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*. Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47.

Em virtude de seu compromisso com o interesse público, a advocacia é inconciliável com qualquer atividade de mercantilização, nos termos do art. 5º do Código de Ética e Disciplina. A cobrança de honorários, assim, não se fundamenta na busca pelo lucro, mas, sim, na necessária subsistência de uma classe que é indispensável à administração da Justiça.

À luz de tais reflexões, conclui-se que as decisões que não admitem o pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de receitas de *royalties* de petróleo e gás ao ente público, mesmo a partir de tutelas de urgência, implica em descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo ente público no âmbito das relações privadas da Administração, sendo que seu não pagamento importa em enriquecimento ilícito e o adimplemento pode ser buscado, posteriormente, por execução forçada do contrato na via judiciária.

10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos

Os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário, permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. Desse modo, a verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. Assim, a vedação ao uso dos *royalties* para pagamento de despesas com pessoal faz com que esse dinheiro possa ser utilizado em outras despesas que seriam necessariamente custeadas com os recursos que foram destinados a essas despesas com pessoal.

Maria Amélia Enríquez¹³ denomina isso de armadilha do caixa único, o que leva as prefeituras a perder a dimensão transformadora dos *royalties* para modificação da base econômica produtiva dos Municípios. Em outras palavras, os recursos dos *royalties* entram nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. O sistema dos vasos comunicantes orçamentários permite esse tipo de gestão financeira, que confere maior liberdade ao legislador orçamentário.

Nessa senda, ao considerar que os pagamentos somente poderão ser efetuados ao final da demanda, com o trânsito em julgado da ação, os tribunais de contas que pensam assim podem dar causa a um enorme prejuízo para os profissionais que desempenharam trabalho exitoso e primordial para a recuperação das receitas decorrentes do direto aos *royalties*, qual seja, o risco de que as verbas já tenham sido destinadas a finalidades diversas do ente público e não restem verbas suficientes para o adimplemento dos honorários contratuais firmados entre a Administração e os prestadores de serviços advocatícios. Corre-se o risco, certamente, que ao final do processo judicial, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não

13 ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração: maldição ou dádiva?*. São Paulo: Signus, 2008. p. 346.

mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devidos.

Ora, os tribunais de contas devem zelar pela legalidade das contas públicas, de modo que não se mostra legítimo o posicionamento que lesa manifestamente os escritórios legalmente contratados para prestação de serviços especializados que possibilitam o incremento de receitas.

A ausência de lastro garantidor do adimplemento dos honorários contratados, a não ser os *royalties* recebidos, é questão que concerne especialmente os profissionais que definitivamente concorreram como incremento das receitas públicas e não devem ser obrigados a arcarem com prejuízos decorrentes de decisões administrativas temerárias, que não levam em consideração suas consequências práticas, na forma exigida pela LINDB (art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Destarte, a remuneração pelos serviços prestados deve ser calculada com base no benefício alcançado pela parte, de modo que a maneira mais segura e transparente de se realizar tais cálculos consiste no desconto proporcional pactuado mês a mês, a cada novo depósito repassado pela ANP ao ente público beneficiado.

Nessa senda, conclui-se que a possibilidade de pagamentos dos honorários advocatícios a partir da tutela de urgência ou decisão liminar é medida que se impõe, a fim de se garantir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na medida em que os *royalties* calculados pela ANP ingressam na esfera patrimonial do ente público beneficiado pelos serviços advocatícios especializados.

Considerações Finais

A natureza jurídica dos *royalties* do petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios produtores de petróleo ou gás natural, em razão do ônus que eles têm que suportar quando da referida exploração.

A atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade para figurar como parte ativa em ação em que se pleiteie restituição de valores, pois não pode pleitear verbas que não são de sua titularidade.

Assim, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da Constituição Federal, de modo que podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma importante receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Nessa senda, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a “fotografia” tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que tem responsabilidade fiscal de implementar benefícios à sociedade local.

Logo, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando o cumprimento da obrigação de fazer pela ANP de implementar novo critério de recebimento pelo ente federado dos *royalties*, a partir de decisão judicial de tutela de urgência ou liminar. A partir da decisão judicial nas demandas que pleiteiam o aumento dos valores financeiros de *royalties* de petróleo e gás, o ente público, de fato, percebe o ingresso definitivo de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em legítimo e real proveito para o ente beneficiado. Desse modo, a percepção dos *royalties* de petróleo e gás por meio de decisão liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência da decisão. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados de boa-fé não se relaciona à destinação específica de uma

arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da exploração e participação ser de uma safra só ou recursos esgotáveis ou não renováveis.

Assim sendo, o município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, decorrentes de exploração de patrimônio próprio. Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Por sua vez, a receita dos *royalties*, caracterizada como originária, se difere da receita dos tributos, caracterizada como derivada. A partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties* de petróleo e gás, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de outra decisão para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, por exemplo, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* de petróleo e gás ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público.

A situação do incremento dos cofres públicos com *royalties* é também diversa da que ocorre com os recursos do Fundef/Fundeb. Esta se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa, mesmo que educacional, que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da CF/88 e 60 do ADCT). No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detêm tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado, conforme exigido pelo art. 49 da Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos). Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*.

Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47. Há que se estabelecer a possibilidade de garantia do pagamento dessa verba de caráter alimentar com os próprios recursos obtidos em decorrência da decisão judicial pleiteada pelos causídicos contratados, seja ela proferida em caráter definitivo ou liminarmente. Deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunde na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão, se debruçando sobre a questão por meio da rediscussão do Tema Repetitivo nº 692.

Por sua vez, os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. A verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carregada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. A armadilha do caixa único faz com que os recursos dos *royalties* entrem nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. Assim, corre-se o risco de que, ao final do processo, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devi-

dos, provocando um autêntico enriquecimento ilícito da Comuna frente ao inadimplemento da verba alimentar do advogado que laborou para a obtenção do crédito municipal.

TITLE: Financial legal nature of the distribution of oil and gas royalties and preliminary injunction or urgent relief in legal proceedings.

ABSTRACT: The text aims at the legal nature of the distribution of oil and gas royalties from the National Agency for Petroleum, Natural Gas and Biofuels and the issue of urgent injunction or relief in legal proceedings. The methodology consists of the analysis of the legal doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Courts of Auditors related to the subject, using bibliographic and documentary methods, with an emphasis on the sources of study of Financial Law and Theory General of Law. In this way, the problem to be answered is the legal-financial regime of oil and gas royalties distributed by the regulatory agency, in order to identify the legal characteristics of this matter. It is concluded that the increase in royalties as a result of an injunction or provisional court decision assumes the character of finality, as, in addition to being classified as original revenue, it generates an effective inflow of revenue into public coffers when distributed by the agency, translating in unequivocal benefit for the public entity.

KEYWORDS: Royalties. Oil and Gas. Court Decisions. ANP.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 222-240.

BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 157-168.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MACHARETE, Neilton Ferreira. Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes de royalties e participação especial de petróleo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, p. 41-52, out./dez. 2001.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Recebido em: 17.06.2021

Aprovado em: 30.06.2021